



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001230/90-09
Recurso nº. : 69.795
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 1990
Recorrente : ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.876

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SUBFATURAMENTO DE NOTAS FISCAIS - PROVA EMPRESTADA – PROCESSO DECORRENTE -
Provado no processo do fisco estadual que notas fiscais foram subfaturadas, pode a administração tributária federal aproveitar a comprovação e tributar a base de cálculo correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica, e por decorrência lançar a contribuição social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAVEL - ITARARÉ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001230/90-09
Acórdão nº. : 106-11.876

Recurso nº. : 069.795
Recorrente : ITAVEL – ITARARÉ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ITAVEL – Itararé Veículos Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, da qual tomou conhecimento em 01/10/91 (fl. 25), por meio do recurso protocolado em 21/10/91 (fls. 26 a 33).

O presente processo corresponde ao auto de infração de fls. 06 e 07, e os seus respectivos demonstrativos, lavrado em decorrência do lançamento objeto do processo matriz de nº 10855.001228/90-59, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, obtido em virtude da detecção de subfaturamento nas vendas de veículos, instruído com dados da fiscalização estadual - São Paulo.

O presente crédito tributário corresponde ao valor de 8.972,61 BTN de contribuição social, que acrescido dos encargos legais totalizou, até setembro de 1990, 14.013,86 BTN.

Através do documento de fl. 11, do Delegado Regional Tributário Substituto, Sr. Fernando Fernandes Neto, a Secretaria da Receita Federal tomou conhecimento que o Processo DRT/4-2375/90, relacionado com o AIIM 038.161, série "Q", teria sido julgado procedente por decisão de primeira instância.

Dessa forma, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba decidiu por não acolher a impugnação e determinar o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente do exercício de 1990, visto que o relacionado com o de 1989 já havia sido objeto de concordância por parte do contribuinte, sobre o qual, portanto, não foi aberto o litígio. Tal decisão foi baseada no fato de que o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001230/90-09
Acórdão nº. : 106-11.876

tributário aqui lançado é decorrência do processo 10855.001228/90-59, por consequência deve ter o mesmo destino, e ainda a decisão no processo da Fazenda Estadual.

O recurso da contribuinte é cópia daquele anexado ao processo matriz.

Em 29/03/93, a Sra. Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, Presidente desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assinou o despacho de fl. 35, o qual leio em sessão.

Diversas tentativas de buscar a decisão final no Tribunal de Impostos e Taxas em São Paulo – TIT foram feitas e, em 13/04/2000, à fl. 49 foi feito um despacho pelo Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, o qual também leio em sessão.

É o Relatório.



41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001230/90-09
Acórdão nº. : 106-11.876

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O presente processo é decorrente daquele que tomou o nº 10855.001228/90-59, o qual já foi julgado, portanto, deve ter a mesma conclusão, face à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Transcrevo, para maior clareza o voto praticado naqueles autos:

"Em primeiro lugar deve-se registrar que a diligência não foi concluída a contento, pois não trouxe aos autos deste processo as informações solicitadas, porém ao analisar o conteúdo deste, pode-se observar que às fls. 12 a 34, constam o Auto de Infração e Imposição de Multa, do fisco estadual, além de planilhas que discriminam perfeitamente as notas fiscais, data, valor, veículo, ano, modelo, chassi, valor de tabela e diferença apurada, portanto, através delas pode ser determinado o valor que deverá permanecer para efeito de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

Os valores das diferenças entre as notas fiscais emitidas e o valor de venda efetivo referem-se às NF nº 2897, 2855, 2833, 2773, 2816 e 2723. Assim podemos encontrar, nas planilhas às fls. 30, 27, 26, 22, 25 e 19, respectivamente, os valores correspondentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de as provas produzidas no processo proveniente da fiscalização estadual podem ser emprestadas para o fisco federal desde que não haja simples transposição das conclusões, mas sim analisando-se as peculiaridades da legislação do imposto de renda, o que foi feito no presente caso. Assim é que, provado no processo do fisco estadual que as referidas notas fiscais foram subfaturadas, pode a administração tributária federal aproveitar a comprovação e tributar a base de cálculo correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001230/90-09
Acórdão nº. : 106-11.876

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para manter na base de cálculo somente os valores decorrentes das diferenças apuradas em razão do subfaturamento comprovado relacionado com as notas fiscais nº 2723, 2773, 2816, 2833, 2855 e 2897, nos valores respectivamente de Cz\$ 4.554.893,12, NCz\$ 5.650,41, NCz\$ 4.990,04, NCz\$ 3.923,79, NCz\$ 4.343,16 e NCz\$ 4.709,92, conforme planilhas já elencadas do processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

41